

# **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.344, DE 2018**

Altera a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, para incluir as academias de ginástica e estabelecimentos similares no rol de beneficiados.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.344, de 2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, pretende beneficiar as academias de ginástica e estabelecimentos similares, por meio da alteração da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 10/04/2019, este Projeto de Lei não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o inegável aspecto meritório de fomentar a prática esportiva desenvolvida nas academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. Sabemos que o esporte é um instrumento primordial para a saúde, para a educação de crianças e adolescentes e para a inclusão social.

Concordamos com a justificação do autor desta proposição, Deputado Felipe Carreras, quando menciona que:

*“(...) inquestionável é que o exercício físico é benéfico para a saúde e para a qualidade de vida do povo brasileiro, podendo contribuir de forma significativa tanto para a redução do número de mortes quanto para a redução da verba pública destinada ao custeio do tratamento das doenças cardiovasculares, respiratórias, cânceres e diabetes. Tanto é assim que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, a cada dólar investido em promoção de atividade física, pode-se economizar aproximadamente 3 dólares em saúde”.*

No entanto, este Projeto de Lei pretende inserir as academias de ginástica e similares em um regime tributário diferenciado, iniciativa que reforçaria as notórias distorções provocadas na economia brasileira devido aos incentivos fiscais generalizados concedidos a diversos setores.

Por acreditarmos em um sistema tributário simples, equitativo, único e transparente para todos os empresários brasileiros, entendemos que essa forma não seria a mais adequada para a promoção do esporte brasileiro, o qual já conta com mecanismo de fomento financeiro específico – a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006).

Pelas razões expostas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.344, de 2018, embora reconheçamos o mérito da iniciativa do nobre Deputado Felipe Carreras.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE  
Relator